



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 01/02 --

PROCESSO TC-04.200/14

Administração Indireta Estadual. A União – Superintendência de Imprensa e Editora. Prestação de Contas Anual, exercício 2013. Regularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL –TC -00427/15

RELATÓRIO

01. Cuidam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **A União – Superintendência de Imprensa e Editora**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade dos Srs. Fernando Antonio Moura de Lima (01/01 a 26/12/13) e Albiege Lea Araújo Fernandes (27/12 a 31/12/13).
02. Este **Tribunal Pleno**, na sessão de **08/04/15**, decidiu, por meio do **Acórdão APL TC 00101/15**:
 - 02.1.** JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, de responsabilidade do Sr. Fernando Antônio Moura de Lima, relativas ao período de 01/01 a 26/12/13;
 - 02.2.** JULGAR REGULAR a Prestação de Contas de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, de responsabilidade da Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes, relativas ao período de 27/12 a 31/12/13;
 - 02.3.** Aplicar MULTA, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 74,48 UFR–PB, ao Sr. Fernando Antônio Moura de Lima, com fundamento no art. 56, II e VIII da LOTCE;
 - 02.4.** RECOMENDAR à atual gestora de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, Sra. Albiege Lea Araujo Fernandes, para evitar a repetição das falhas ora verificadas, especialmente na adoção de medidas para a cobrança dos valores devidos ao órgão, ainda que seja necessária a intervenção da Procuradoria-Geral do Estado, além da busca de uma solução referente à gestão de pessoal do órgão, tendo em vista o princípio constitucional do concurso público;
 - 02.5.** ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão aos autos da PCA de A União relativa aos exercícios de 2014 e 2015, para acompanhamento dos contratos por tempo determinado em vigor e análise da composição do quadro de pessoal, advertindo o atual gestor de que a omissão na adoção de medidas visando a solução referente à gestão de pessoal do Órgão, enseja reflexos negativos nas contas do exercício de 2015;
 - 02.6.** ENCAMINHAR DE CÓPIA da presente decisão ao Exmo. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, para conhecimento da matéria e adoção de medidas, especialmente quanto à gestão de pessoal de A União e da satisfação dos créditos desta junto aos demais órgãos da Administração Pública Estadual.
03. Irresignado, o Sr. Fernando Antonio Moura de Lima interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, argumentando, em resumo, a **existência de limitações** para uma atuação mais enérgica na **cobrança dos créditos do Órgão**.
04. A **Auditoria**, fls. 973/979, analisou a petição recursal e concluiu que os **argumentos são insuficientes** para **sanar as eivas** que **fundamentaram a aplicação da multa**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

05. O **MPjTC**, em Parecer do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto (fls. 981/982), adotou as conclusões técnicas, pugnando, ao final, pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo **não provimento**, mantendo-se os termos da decisão recorrida.
06. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao Parquet. As **falhas** que ensejaram a **aplicação de multa** ao recorrente (ausência de providências para cobrança de devedores inadimplentes e prestadores de serviço atuando de forma contínua) **não** foram **afastadas** pela **peça recursal**, permanecendo sólido o fundamento da **penalidade aplicada**.

Assim, **voto** pelo **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo **não provimento**, mantendo-se todos os termos do **Acórdão APL TC 00101/15**.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.200/14, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos do Acórdão APL TC 00101/15.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de setembro de 2015.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 2 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL